



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720359/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente F.W. TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume-se omissão de receita, a falta de comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos depósitos encontrados em sua conta corrente. Nesses casos, intimado para apresentar tal comprovação no curso da fiscalização, é ônus do contribuinte demonstrar a origem dos valores. Caso não o faça, ainda teria a oportunidade de fazê-lo no processo contencioso. No caso dos autos, a recorrente se limitou, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, a alegações singelas e genéricas de que os depósitos encontrados em suas contas decorreram de empréstimos obtidos e que teriam sido pagos, sem apresentar nenhuma prova desses fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720359/2012-77

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que manteve autuação contra a empresa ora recorrente.

Em síntese, o caso versa sobre auto de infração lavrado contra a empresa indicada acima, em que foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS reflexos, nos termos do auto de infração de fls. 02 e demonstrativos anexos.

De acordo com o TVF de fls. 491/513, a empresa foi autuada por omissão de receita, com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, decorrente da falta de comprovação da origem de valores depositados em sua contas correntes, após auditoria sobre os respectivos extratos bancários. Conforme a fiscalização, a recorrente não teria oferecido à tributação o montante de R\$ 16.763.024,26 para o ano calendário 2009, sobre o qual incidiram os tributos citados acima. Em relação à CSLL, considerando que a empresa declarou em DIPJ que prestou serviços tributados pelo IRPJ sob o coeficiente de 32% de lucro presumido, em razão da omissão de receita, aplicou-se a regra do art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, que prevê incidência do maior percentual de lucro presumido nos casos de receita omitida.

A recorrente apresentou a impugnação de fls. 560/564, alegando, basicamente, que em razão de dificuldades financeiras, realizou empréstimos junto a empresas de *factoring*, bancos etc. Como garantia dos empréstimos, apresentou títulos sacados contra os seus clientes. Assim, os valores que ingressaram em suas contas correntes viriam dos títulos pagos pelos seus clientes e que depois eram transferidos para os credores dos empréstimos. Acrescenta que os valores encontrados nos extratos decorrem, em grande parte, de TED-T, o que confirmaria sua versão. Além disso, não teria o auto de infração considerado os empréstimos contraídos pela recorrente com as empresas de *factoring*, tendo analisado somente extratos das contas bancárias, sem considerar o pagamento dos empréstimos tomados perante essas firmas. Alega ainda que, contrariamente ao relatado no TVF, não teriam sido descontados da base de cálculo dos tributos lançados, alguns eventos sem interesse fiscal, tais como transferências entre contas correntes da mesma titularidade, devolução de cheques, estornos de débitos, contratação de empréstimos etc. Por fim, cita precedentes do Carf que alega darem respaldo à sua defesa, pede que o processo seja baixado para diligência e requer que o auto de infração seja julgado insubsistente e anulado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, por inexistência de elementos fáticos e jurídicos que possam lhe dar respaldo.

Em sua decisão, a DRJ manteve integralmente a autuação, forte na defesa do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê a caracterização da omissão de receita a partir de provas indiciárias, como é o caso de extratos bancários, quando os lançamentos não são comprovados pelo contribuinte, depois de intimado para esse esclarecimento. No caso dos autos, aduz ainda a DRJ, que a empresa, na impugnação, faz alegações genéricas de que a autuação não teria considerado os empréstimos que teria pago, mas não faz nenhuma prova dessas alegações, seja com juntada dos contratos de empréstimo, seja com a prova do seus respectivos pagamentos. No mais, afastou os pedidos de perícia e de diligência contábeis, por falta de motivação de fato e de direito (fls. 648/656).

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 672/678, suscitando preliminar de nulidade e, no mérito, manteve a tese de que os depósitos encontrados em suas contas

correntes vieram de empréstimos e que tais teriam sido pagos, de modo que não constituíram receita tributável. Pede a nulidade do auto de infração e, no mérito, o provimento do recurso.

Conforme o despacho de fls. 690/691, o processo foi distribuído originalmente ao Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos e, em razão da renúncia do seu mandato, foi redistribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente suscita no recurso voluntário preliminar de nulidade que, a rigor, se confunde com o mérito. Isso porque, em resumo, sustenta que o auto de infração seria nulo por que não veio acompanhado de provas da ocorrência do fato gerador.

Sem prejuízo da confusão dessa matéria preliminar com o mérito, e a fim de evitar maiores digressões teóricas, entendo que é o caso de se afastar tal preliminar, porque, contrariamente ao que alega a recorrente, o auto de infração veio acompanhado de robusta prova dos fatos que ensejaram os lançamentos tributários. Observe-se que o caso se trata de omissão de receita fundado em auditoria sobre extratos bancários. Os extratos bancários que serviram de base para a autuação estão juntados das fls. 27/340.

Assim, não tem fundamento na realidade dos autos a alegação de nulidade levantada pela recorrente, razão pela qual, a preliminar deve ser rejeitada.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente. Note-se que toda a controvérsia gira em torno de autuação fundada em omissão de receita, em que a fiscalização intimou a recorrente para apresentação de depósitos bancários para respectiva auditoria sobre esses documentos.

Conforme o TVF, da auditoria sobre tais extratos bancários, foram excluídos de ofício alguns eventos sem interesse fiscal, tais como transferências entre contas correntes da mesma titularidade, devolução de cheques, estornos de débitos, contratação de empréstimos etc. Assim, restou um total de R\$ 21.041.803,59 sem comprovação. A recorrente foi intimada para comprovar tais valores. Dos documentos entregues, a fiscalização considerou justificados mais R\$ 4.278.779,33. Assim, a recorrente foi novamente intimada para comprovar o saldo respectivo, mas não apresentou tais comprovações.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a recorrente apresenta alegações genéricas e singelas de que os valores encontrados nos extratos decorrem de empréstimos realizados perante instituições financeiras e empresas de *factoring*. No entanto, não apresenta nenhum contrato referente a esses empréstimos e nem prova dos seus respectivos pagamentos.

Aliás, a decisão da DRJ ressaltou exatamente este ponto, dando conta de que alegações genéricas não constituem meio de prova que justifique a origem de depósitos em conta corrente. No recurso voluntário, a recorrente não junta nenhuma prova que possa rebater a presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, insistindo na estratégia de alegar genericamente que as entradas e saídas de valores de suas contas correntes estariam comprovadas nos autos, razão pela qual não havia fato gerador para o IRPJ, CSLL e contribuições reflexas.

Assim, sem mais delongas, entendo que, pela insuficiência de provas, não há nada a ser provido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes